



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA
APROVADO POR UNANIMIDADE DE VOTOS
SESSÃO DO DIA 05.12.24

Eleonilson Nascimento Gomes
1º Secretário

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
CNPJ 23.697.857/0001-08

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Matéria: Consulta sobre constitucionalidade e legalidade de Projeto de Lei n.º 015/2024 - Cria a Bolsa-Auxílio Educacional para os alunos medalhistas nas Olimpíadas do Conhecimento Vinculadas ao Programa de Iniciação Científica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) e ao Ministério da Educação (MEC), e dá outras providências.

Autoria: Francisco Pedreiras Martins Júnior – Prefeito Municipal

EMENTA: LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 205, ART. 30, INCISO I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 123, ART. 13, INCISO II, ALÍNEA 'B' E ART. 43 DA LOM. ART. 130, §1º, INCISO II DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

Consulta-nos o requerente sobre a legalidade/constitucionalidade de Projeto de Lei que cria a Bolsa-Auxílio Educacional para os alunos medalhistas nas Olimpíadas do Conhecimento Vinculadas ao Programa de Iniciação Científica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) e ao Ministério da Educação (MEC), e dá outras providências.

Quanto à redação, se observa que o Projeto ora analisado está redigido em observância as regras ortográficas oficiais da língua portuguesa.

É o relatório, passamos a opinar.

DA ANÁLISE SOB O PRISMA LEGAL

Inicialmente, é de informar que a matéria tratada no projeto se insere na competência local, não havendo qualquer óbice à proposta. De tal sorte, a

Palácio Legislativo "Serapião Ramos". Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro. São Luís
Gonzaga do Maranhão. CEP 65708-000



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
CNPJ 23.697.857/0001-08

proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município insculpida no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente, bem como no artigo 30 da CF/88, que garante a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas asseguradas aos Municípios pelo texto constitucional.

A Constituição Federal de 1988 dispõe sobre a competência municipal para legislar sobre assunto de peculiar interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988), *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Perceba que o projeto ora analisado versa sobre assunto de interesse local, matéria de competência do Município, com amparo no artigo 30, I e V, da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 13, inciso II, "b" da Lei Orgânica do Município. No mesmo sentido, a Lei Orgânica de São Luís Gonzaga prescreve a competência do Município para legislar sobre matéria de interesse local:

Art. 13 - Compete ao Município: [...]II - Prover a tudo quanto respeita ao seu peculiar interesse e ao bem-estar da sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: [...] b) legislar sobre os assuntos locais.

Entende-se ser "interesse local": "**Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local**". (CASTRO José Nilo



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
CNPJ 23.697.857/0001-08

de, in **Direito Municipal Positivo**, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A Lei Orgânica Municipal é clara ao consagrar do dever do Município em promover a educação: "**Art. 123 - A educação, direito de todos e dever do Município, promovida e incentivada com a colaboração da família, visa ao desenvolvimento integral da pessoa, seu preparo par ao exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho**".

Logo, não há vício quanto a matéria, pois através do Projeto de Lei nº 16/2024, o Poder Executivo Municipal pretende incentivar o aprendizado, a participação e o engajamento dos estudantes nessas competições acadêmicas. Esse suporte financeiro pode aliviar os custos associados à preparação e à participação, como materiais de estudo, transporte e alimentação, tornando as olimpíadas mais acessíveis a um número maior de alunos, independentemente de sua condição socioeconômica. Ao remover essas barreiras, a bolsa - auxílio promove a inclusão e a igualdade de oportunidades, permitindo que mais jovens talentosos possam se dedicar plenamente à busca pelo conhecimento e ao desenvolvimento de suas habilidades.

O Projeto de Lei ora analisado assim prescreve:

"Art. 1º Fica criado o Programa de Bolsa-Auxílio Educacional para os alunos medalhistas nas Olimpíadas do conhecimento vinculadas ao Programa de Iniciação Científica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) e ao Ministério da Educação (MEC), assim como aos professores responsáveis pela articulação, implementação e execução desse trabalho em cada unidade de ensino.

§1º Os critérios e condições para recebimento da Bolsa-Auxílio Educacional, assim como os percentuais referentes aos valores de cada premiação, serão os estabelecidos nas Leis Municipais nº 586/2023 e nº 610/2024.

Palácio Legislativo "Serapião Ramos". Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro. São Luís
Gonzaga do Maranhão. CEP 65708-000



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
CNPJ 23.697.857/0001-08

§2º A Bolsa não será cumulativa com outras bolsas pagas pelo município, cabendo ao aluno e professor premiados optar pela mais vantajosa.

Art. 2º O município, por meio da Secretaria de Educação, deve, dentro de suas possibilidades, trabalhar todas as competições científicas, atualmente instituídas em âmbito nacional, e na medida que o MCTI e o MEC atualizarem o quadro e a abrangência das Olimpíadas, por meio de Portarias próprias, automaticamente, a SEMED deverá aderir a essas políticas públicas educacionais, dada a sua relevância para o desenvolvimento da educação pública, em todo o território brasileiro.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Além de promover a inclusão, o auxílio também serve como um reconhecimento e valorização do esforço dos estudantes. Ele demonstra o compromisso das instituições educacionais e governamentais com a formação de talentos e o incentivo à excelência acadêmica. Esse tipo de apoio pode aumentar a motivação dos alunos, estimulando-os a se dedicarem ainda mais aos estudos e a participarem ativamente das olimpíadas, sabendo que seu empenho é valorizado e recompensado.

As Olimpíadas do Conhecimento desempenham um papel crucial na educação, incentivando a busca pelo conhecimento e o desenvolvimento intelectual entre os estudantes. Elas promovem um ambiente de competição saudável, onde os alunos são desafiados a explorar profundamente as disciplinas de seu interesse, desenvolvendo habilidades críticas como raciocínio lógico, criatividade e capacidade de resolver problemas complexos. Ao participarem dessas competições, os estudantes ganham confiança em suas capacidades e se preparam melhor para os desafios acadêmicos futuros, além de despertarem um interesse contínuo pelo aprendizado.

Além disso, as Olimpíadas do Conhecimento têm um impacto significativo no rendimento escolar. Elas motivam os alunos a se

*Palácio Legislativo “Serapião Ramos”. Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro. São Luís
Gonzaga do Maranhão. CEP 65708-000*



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
CNPJ 23.697.857/0001-08

dedicarem mais aos estudos, uma vez que veem a oportunidade de serem reconhecidos e premiados por seu esforço. Esse incentivo ao aprofundamento nos conteúdos curriculares contribui para a formação de uma base sólida de conhecimentos, melhorando o desempenho nas avaliações escolares regulares. As olimpíadas também possibilitam que os estudantes iniciem sua trajetória acadêmica com um diferencial competitivo, enriquecendo seus currículos e abrindo portas para oportunidades educacionais e profissionais no futuro.

Trata-se, inegavelmente, de matéria local de competência do Município.

A Constituição estabelece, no art. 205, que a educação é um direito de todos e um dever do Estado. Anteriormente, no art. 6.º, menciona a educação antes dos demais direitos sociais. Em seguida, no art. 227, a educação é considerada prioridade absoluta, ao lado da vida, da saúde e da alimentação, devendo ser assegurada pela família, pela sociedade e pelo Estado. Assim, a educação é um direito fundamental de destaque ao longo de toda a Constituição. Grosso modo, enquanto a educação se liga ao aprendizado, a cultura refere-se ao aprimoramento do ser humano (aqui, adotando-se um sentido diverso do indicado no art. 215, que dá ênfase à ideia de patrimônio cultural ao referir-se à cultura). **Este é o sentido disposto no art. 205, que estabelece como objetivos da educação o pleno desenvolvimento da pessoa, o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho. O desenvolvimento pleno não se obtém apenas com a aquisição de dados ou informações, mas também com a criação de condições para que a pessoa possa lidar com o conhecimento adquirido (Medina, 2021).**



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
CNPJ 23.697.857/0001-08

A escola tem um papel social essencial ao potencializar vínculos sociais, desenvolver habilidades físicas e cognitivas e tornar o aluno um agente social. No entanto, existem percalços e negações diárias do direito à educação que aumentam a probabilidade de os jovens não darem continuidade aos estudos. Por trás das situações de abandono e evasão escolar existem diversas motivações, como gravidez, falta de conexão dos conteúdos com os interesses dos estudantes e necessidade imediata de geração de renda, entre outras.

É dever do município incentivar a frequência escolar, manter os alunos nas salas de aula e promover a educação.

Conceder incentivos através de bolsas certamente motiva os alunos a se dedicarem ao estudo, além de estimular a competição saudável, promover a interação, descobrir talentos e valorizar e divulgar o conhecimento.

Portanto, a concessão da Bolsa-Auxílio é uma medida estratégica para fomentar uma educação mais inclusiva, equitativa e de qualidade, refletindo um compromisso com o desenvolvimento integral de todos os estudantes da rede municipal.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a iniciativa para apresentação de projeto de lei ordinária cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, conforme disposto no artigo 43 da Lei Orgânica Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão, *in litteris*:

Art. 43 - A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal.

Já o Regimento Interno da Câmara de São Luís Gonzaga estabelece a competência do Chefe do Executivo Municipal para apresentar projeto de lei:

Palácio Legislativo "Serapião Ramos". Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro. São Luís
Gonzaga do Maranhão. CEP 65708-000



Handwritten signature in blue ink.

**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
CNPJ 23.697.857/0001-08**

Art. 130 – Projetos de Lei é a Proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

§ 1º - A iniciativa dos Projetos de Lei será:

I – De Vereador;

II – De Prefeito;

III – Da Comissão da Câmara;

IV – Da Mesa Diretora;

V – Da Iniciativa Popular.

§ 2º - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa do Projeto de Lei que:

a) Disponha sobre a matéria financeira;

b) Criem cargos, funções ou empregos públicos que aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;

c) Importem em aumento de despesa ou diminuição da receita;

d) Disciplinem o regime jurídico de seus servidores ou concedam subvenção ou auxílio;

e) Disponham sobre o orçamento do município.

(...)

Não há no projeto vícios de iniciativa na medida em que, de acordo com o artigo 43 da Lei Orgânica Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão e art. 130, §1º, II, do Regimento Interno da Câmara, compete ao Chefe do Executivo a deflagração de processos legislativos que disponham sobre assunto de interesse local e não sejam de competência exclusiva do Legislativo Municipal.

Logo, não há vício quanto a matéria, nem quanto iniciativa, estando o Projeto de acordo com os requisitos formais de constitucionalidade e legalidade.

Handwritten signature in blue ink.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA
APROVADO POR UNANIMIDADE DE VOTOS
SESSÃO DO DIA 05.12.24


Eleonilson Nascimento Gomes
1º Secretário



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
CNPJ 23.697.857/0001-08

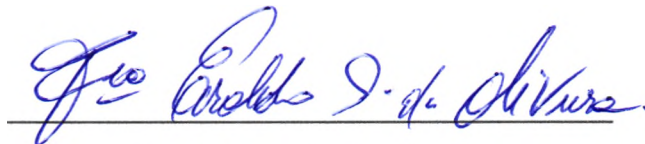
Por fim, destaca-se que no projeto de lei ora analisado não consta dotação orçamentária ou estudo sobre a viabilidade financeira. Logo, recomenda-se que o Projeto seja submetido a análise da Comissão de Finanças e Orçamento para verificação do cumprimento das disposições da LRF e, caso necessário, deverá o Autor da Proposição promover a adequação do projeto, apresentando estimativa e a declaração do ordenador de despesas, conforme determina o art. 16 da LRF.

CONCLUSÃO

Desta forma, considerando o exposto e feita tais observações, opinamos pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei n.º 015/2024 que cria a Bolsa-Auxílio Educacional para os alunos medalhistas nas Olimpíadas do Conhecimento Vinculadas ao Programa de Iniciação Científica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) e ao Ministério da Educação (MEC), e dá outras providências.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, 16 de Outubro de 2024.



Presidente da Comissão



Ver. Relator

Verª. Membra